

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 760, DE 2007

Institui o Dia Nacional das Etnias, a ser comemorado, anualmente, no último domingo do mês de fevereiro.

**Autor:** Deputado PROFESSOR RUY PAULETTI

**Relator:** Deputado CHICO LOPES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Professor Ruy Pauletti, institui, com fundamento no artigo 215 da Constituição Federal, o Dia Nacional das Etnias, a ser comemorado, anualmente, no último domingo do mês de fevereiro.

Acredita o autor, que “uma efeméride em que todas as etnias possam celebrar, sob os aplausos da coletividade Brasileira, suas origens e suas peculiaridades históricas, por certo, se constituirá num evento digno de ser enaltecido e comemorado pelos poderes constituídos e por toda a coletividade desta predestinada terra brasileira”.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura que a aprovou sem emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 760, de 2007.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, o projeto está em acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios gerais de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. O Projeto de Lei ora examinado foi elaborado conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 760, de 2007.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado CHICO LOPES  
Relator